PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/SC
ASSUNTO	Manifestação sobre o Regulamento Eleitoral – Resolução CAU/BR nº 179/2019

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA 485, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Aprova manifestação sobre o Regulamento Eleitoral acerca da obrigatoriedade de satisfazer o requisito da adimplência perante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para o exercício do direito ao voto.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido ordinariamente em Florianópolis-SC, na sede do CAU/SC, no dia 13 de março de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 12.378/2010, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, enquanto autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, foram criados com estrutura federativa;

Considerado que, nos termos dos art. 34, XI, da Lei nº 12.378/2010, compete aos CAUs *"sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos";*

Considerando que, nos termos do art. 3º, VII, do Regimento Interno do CAU/SC, compete ao CAU/SC "*sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aprimorar atos normativos eleitorais"*;

Considerando a Resolução nº 179/2019 do CAU/BR, a qual aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que o art. 82, da Resolução nº 179/2019 do CAU/BR, ao estabelecer o regramento para formação do colégio eleitoral, não previu a obrigatoriedade de comprovação de adimplência da anuidade perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo para o exercício do direito de voto:

> *Art. 82. Os colégios eleitorais serão formados pelos arquitetos e urbanistas com registro ativo residentes em cada Unidade da Federação, que componham a lista de profissionais prevista no art. 43, § 1º, qualificada com as atualizações de registro profissional realizadas até o prazo do art. 80.;*

Considerando que a norma do art. 82, da Resolução nº 179/2019 do CAU/BR, ao não exigir a adimplência da anuidade como requisito para o exercício do direito de voto

alterou a lógico normativa que regeu as eleições no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do ano de 2017, de acordo com o art. 49, da Resolução nº 122 de 2016 do CAU/BR:

> *Art. 49. Os colégios eleitorais serão formados pelos arquitetos e urbanistas com registro no CAU, residentes em cada Unidade da Federação e que constem no cadastro do SICCAU até 15 (quinze) dias antes da eleição.*
>
> *Parágrafo único. Compõem o colégio eleitoral os arquitetos e urbanistas com registro ativo e que estejam adimplentes com a anuidade do Conselho (grifo nosso);*

Considerando que, em 19.12.2019, no 9º Fórum de Presidentes dos CAU/UFs, por votação unânime dos 27 presidentes dos CAU/UFs, foi firmada a Proposição nº 036/2019 requisitando ao CAU/BR, em caráter de urgência, a imediata alteração de dispositivos constantes no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019 para o fim de incluir a obrigatoriedade de satisfação da adimplência da anuidade perante o CAU/BR como condição para o exercício do voto;

Considerando que por meio da Deliberação nº 001/2020 – CD-CAU/BR, de 31.01.2020, o Conselho Diretor do CAU/BR adotou como manifestação do Conselho Diretor do CAU/BR o Relatório Colegiado anexo à Deliberação, bem como negou seguimento ao pleito de revisão do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179/2019;

Considerando entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de autarquia profissional que preveja a adimplência das anuidades com o requisito para que o profissional possa exercer a condição de eleitor não é ilegal nem desarrazoada:

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007);*

Considerando que em razão do citado entendimento do Superior Tribunal de Justiça não haveria ilegalidade na previsão normativa que restringisse o exercício da condição de eleitoral e razão da inadimplência de profissional perante CAU;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.345, externou o entendimento de que a regra da anterioridade eleitoral se vincula a seu sentido teleológico, de forma que a aplicação de norma eleitoral vigente a menos de 1 (ano) da eleição somente estaria vedada caso configurasse deformação do processo eleitoral capaz de romper a necessária igualdade de participação com inovações casuísticas e abruptamente estabelecidas com propósito discriminatório:

> *A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que*

> *deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. (...) A Resolução TSE 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo STF, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. [STF - ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.];*

Considerando que à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado na ADI 3.345 a Proposição nº 036/2019 não ofende a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, por não romper com a essencial igualdade de participação no processo eleitoral conforme se extrai do supra citado entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado no REsp 711.665/SC;

Considerando que, ainda à luz do entendimento Supremo Tribunal Federal exposto na ADI 3.345 a Proposição nº 036/2019 não trata de inovações abruptas e nem casuísticas, e sim do reestabelecimento de regra eleitoral que vigorou em eleição anterior;

Considerando que, por não desrespeitar a regra da anterioridade eleitoral, inexiste obstáculo ao acolhimento da Proposição nº 036/2019 pelo CAU/BR, inclusive com a alteração da redação do art. 3º, da Resolução nº 179/2017, caso se entenda necessário;

Considerando que no processo de produção de normas do CAU não se aplica a lógica da preclusão temporal, de forma que a não manifestação dos interessados no período de consulta pública não implica no impedimento de atuação futura visando a provação de alterações normativas, compreendidas essas como materialização da vontade democrática, sobretudo em razão dos princípios democrático, republicano, federativo, entre outros;

Considerando que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 52, da Lei nº 12.378/2010:

> *Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito;*

DELIBEROU POR:

1 – Manifestar entendimento que o profissional deverá obrigatoriamente satisfazer o requisito de adimplência perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo para o exercício do direito de voto para Eleição de Conselheiros.

2 – Solicitar ao CAU/BR, que em regime de urgência, proceda à alteração imediata de dispositivos constantes no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 179/2019 para vigorar novamente o requisito da adimplência para os profissionais fazerem jus ao voto.

3 – Autorizar que o CAU/SC adote medidas administrativas e/ou judiciais juntos aos órgãos competentes, visando impedir o voto de profissionais inadimplentes para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

4 - Revogar as disposições em contrário, sendo que esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Com **10 (dez) votos favoráveis** dos conselheiros Cláudia Elisa Poletto, Everson Martins, Felipe Braibante Kaspary, Maurício André Giusti, Patrícia Figueiredo Sarquis Herden, Rodrigo Althoff Medeiros Rosana Silveira, Silvana Maria Hall, Silvya Helena Caprario e Valesca Menezes Marques; **0 (zero) votos favoráveis contrários; 0 (zero) abstenções** e **0 (zero) ausências**.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

Daniela P. G. Sarmento

Daniela Pareja Garcia Sarmento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicada em: 18/03/2020

101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausênc.
Cláudia Elisa Poletto	x			
Everson Martins	x			
Felipe Braibante Kaspary	x			
Maurício André Giusti	x			
Patrícia Sarquis Herden	x			
Rodrigo Althoff Medeiros	x			
Rosana Silveira	x			
Silvana Maria Hall	x			
Silvya Helena Caprario	x			
Valesca Menezes Marques	x			

Histórico da votação

Reunião Plenária: 101ª Sessão Plenária Ordinária

Data: 13/03/2020

Matéria em votação: Manifestação sobre o Regulamento Eleitoral – Resolução CAU/BR nº 179/2019

Resultado da votação: Sim (10) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (10)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Tatiana Moreira Feres de Melo

Presidente da Reunião: Daniela Pareja Garcia Sarmento